



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 068/2020

SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 20191961. PRIMEIRO ADITIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES NO CONTRATO ORIGINAL. FAVORAVEL.

RELATORIO

A Presidente da Comissão Licitatória de Ipixuna do Pará, solicita PARECER JURIDICO, acerca da possibilidade firmar o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20191961 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ipixuna e Norte Prestadora de Serviços & Com. EIRELI, CNP nº 23.363.425/0001-60, endereço Tv. Padre Jose de Anchieta, Centro, Ipixuna do Pará-PA, CEP 68637-000 neste ato representado por Sr. Demétrios Alves Batista. Empresa que manterá os preços em condições vantajosas à administração.

É o relatório.

FATOS/FUNDAMENTOS:

Considerando que a prestadora foi regularmente contratada e vem com habitualidade cumprindo com as obrigações quanto a continuar com a prestação do serviço público.

Considerando também que Legislação de licitações no inciso II do art. 57 prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas, respeitada as formalidades legais.

Considerando que o instrumento convocatório previa a possibilidade do aditivo de prorrogação.

Considerando que a proposta de aditivo, persiste em manter-se inalterado o contrato original de forma a se manter mais vantajosa para a administração.

Considerando que o valor do contrato e sua manutenção é amplamente vantajoso para administração pública, o que segue aderente ao princípio da eficiência.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, não é excessivo ressaltar que o aditivo é uma formalidade exigida em caráter excepcional, e não como via de regra.

Que o interesse público associado a boa aplicação do recurso público devem serem sempre os eixos norteadores de qualquer contratação excepcional ou ordinária.

Há de se cuidar das questões orçamentárias quanto ao exercício igual orienta o art. 57 caputs da lei nº 8.666/93.

A prorrogação, para cada oportunidade, deve se ater os limites legais, inclusive que não exceda sucessivas prorrogações que totalize para além de 60 meses.

CONCLUSÃO:

O prestador em questão, vem prestando serviços de forma continua, sem ao momento nada que desabone o trabalho prestado, por vez, os valores serão mantidos a fim de manter o critério vantajoso para administração. Dentro da conveniência e da oportunidade que subsiste a discricionariedade atribuída pela lei a administração há interesse da administração na demanda. O prazo de proposição do aditivo é tempestivo. Portanto somos favoráveis a prorrogação: aditivo do contrato.

É o parecer. Nestes termos, submeto a autoridade superior por ser o mesmo meramente opinativo.

Ipixuna do Pará, 16 de Junho de 2020.

José Wilson Alves de Lima Silva
Advogado OAB/PA 26738